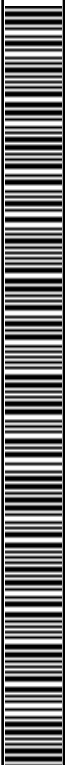


Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.375.987/0001-16, PROCESSO Nº 0003525-64.2023.8.16.0130, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR. O Dr. João Guilherme Barbosa Elias, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Paranavaí/PR, em virtude da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº 0003525-64.2023.8.16.0130, requerida por L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.375.987/0001-16, estabelecida na Rua Amapá, nº 1.560, Centro, no Município de Paranavaí, Estado do Paraná, CEP 87.704-070. O presente edital é composto por:

I) RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: A empresa L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, com nome fantasia NOTTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, anteriormente denominada como J. FELIPE CONSTRUÇÕES LTDA, ajuizou pedido de Recuperação Judicial (RJ) em data de 20/04/2023, sob a justificativa de enfrentamento de crise econômico-financeira. Alegando, em síntese, que: i) possui como único sócio o engenheiro civil, Luiz Tadeu Fernandes, atua no ramo da construção de edifícios e loteamentos, pavimentação e obras públicas desde o ano de 1980, com principal enfoque na elaboração e execução de projetos de construção civil de edificações, possuindo histórico de atuação em obras de infraestrutura nos Estados do Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina; ii) constitui uma empresa sólida e tradicional, com reconhecimento regional de qualidade no segmento, que em razão da ocorrência de uma disputa judicial envolvendo um de seus principais parceiros de negócio (TECVERDE ENGENHARIA S/A), sofreu nefastos prejuízos, ficando impossibilitada de participar de obras públicas e contratar financiamentos bancários; iii) justifica o pedido de Recuperação Judicial como uma forma de possibilitar a reestruturação do passivo, com definição de todas as pendências acumuladas, ensejando o soerguimento da atividade com uma nova visão de gestão e imagem no mercado. Indica como causas da crise: i) o desacerto comercial ocorrido com uma de suas principais fornecedoras de mão-de-obra e de materiais para construção civil desde meados de 2015, a empresa TECVERDE ENGENHARIA S/A; ii) a ocorrência de inscrição do seu CNPJ no cadastro de empresas inadimplentes, em decorrência do desacerto retro, o que impossibilitou a participação em processos licitatórios ou obtenção de financiamentos para realizar novas obras; iii) os impactos sofridos com as restrições sanitárias implementadas em decorrência da pandemia da COVID-19, tendo em vista que, embora tenha conseguido angariar uma nova obra pública no Hospital Regional do Município de Pitanga/PR, tal construção teve que ficar paralisada por um período e, quando retomada em janeiro de 2023, os preços dos materiais já haviam dobrado de custo, com necessidade de readequação do valor da obra; iv) drásticas consequências na atividade exercida, além de outros pontuais empecilhos que, somados aos débitos acumulados, impossibilitam o seu soerguimento no mercado por outro meio que não seja o instituto da Recuperação Judicial. Requereu, por fim: i) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005; ii) a suspensão de todas as execuções já ajuizadas - ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores - contra a REQUERENTE, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005; iii) a nomeação de administrador

judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I da Lei nº 11.101/2005; iv) a dispensa de apresentação das certidões negativas para que a REQUERENTE exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005; v) a intimação do representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; vii) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo "em recuperação judicial" no nome empresarial da REQUERENTE; viii) expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados exclusivamente ao Administrador Judicial nomeado, de forma administrativa. Indicou como valor da causa, o montante de R \$ 6.387.894,11 (seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e onze centavos). Emenda à inicial no mov. 27.1, em cumprimento ao despacho de mov. 21.1. II) DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1. Preenchidos os requisitos do art. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (LRF), conforme laudo da constatação prévia de mov. 33 e documentos anexados à inicial, defiro o processamento da presente recuperação judicial, com fulcro no art. 52, da LFR. 2. Nos termos do art. 52, inciso I, da LRF, nomeio como Administrador Judicial VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. 2.1. Observados os critérios do art. 24, da LRF, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 2% (dois por cento) do passivo total, tendo em conta o número de credores e o desempenho do administrador para solução de eventuais conflitos, devendo a quantia ser paga da seguinte forma: (a) 60% (sessenta por cento) serão pagos em 24 (vinte e quatro parcelas) mensais, a contar mês seguinte ao deferimento da recuperação. (b) os 40% (quarenta por cento) restantes, serão pagos em parcela única no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do previsto nos arts. 154 e 155, da LFR. 3. Na forma do inc. II, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, dispense a requerente de apresentar certidões negativas para continuidade de que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo sempre ser observado o disposto no art. 69 desta Lei. 4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7-Aº do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05. 4.1. Na forma do art. 52, §2º, cabe ao devedor promover comunicação aos juízos competentes, ficando também ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, §6º). 5. Nos termos do art. 6º, III, da LRF, é vedada "qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência", salvo com autorização deste juízo, na forma da lei. 6. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, entre outras medidas necessárias, que deverá ser nos autos principais. 7. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. 7.1. Ao Administrador Judicial e ao devedor para auxiliarem o cartório no cumprimento desta medida. 8. Ao Administrador Judicial para elaborar minuta do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, em 05 (cinco) dias. 8.1. Após, intime-se o devedor para ratificar, em até 48 (quarenta e oito horas), bem como arcar com as expensas dos atos necessários. 9. Atente-se o devedor para o cumprimento do disposto no art. 53: "O plano de



Curitiba, 17 de Agosto de 2023 - Edição nº 3496

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial". O não cumprimento poderá ensejar sua falência. 10. Quanto a viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, o devedor deve traçar um panorama global da situação da devedora, não circunscrevendo-se aos créditos sujeitos à recuperação judicial. Isso porque o soerguimento da empresa, por óbvio deve contemplar toda a universalidade de credores, o que inclui, por exemplo, os extraconcursais e o fisco. 11. As restrições e limitações previstas em lei devem ser observadas no plano de recuperação judicial e, por força da legalidade, não podem ser alteradas, sobretudo porque denotam matérias de ordem pública. 12. A contar do termo de nomeação, o Administrador Judicial deverá observar, rigorosamente, o previsto no art. 22, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores, cujo custeio será feito pelo devedor (art. 22, Inciso I, "a" da LFR). 12.1. Além disso, deverá, na forma do art. 22, inc. II: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor. 13. Desde já, comunico aos credores interessados que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito não será admitida nos autos principais, devendo distribuí-las incidentalmente, conforme previsão legal. 14. Por fim, a recuperanda fica ciente de que deve observar as certidões negativas de débito tributário, para fins do art. 57 da Lei 11.101/2005, seja mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outro meio idôneo, reconhecido em direito. 15. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para o devedor e o Administrador Judicial elaborarem, de forma objetiva, relatório das providências preliminares que foram adotadas. 16. Consigno que os prazos serão contados em dias corridos, na forma do artigo 189, § 1º, da LRF[2]. À Serventia para que se atente. 17. Intimações e diligências necessárias.

Paranavaí, data conforme lançamento no sistema (art. 207, CN). João Guilherme Barbosa Elias, Juiz de Direito. RELAÇÃO DE CREDITORES DA DEVEDORA: CREDITORES TRABALHISTA (CLASSE I): ALEXANDRE RODRIGUES, 127.395.009-71, R\$ 4.400,00; ANDERSON FERREIRA, 095.957.799-89, R\$ 3.465,24; ANTONIO JOSMAR SCHAMNE, 036.683.169-02, R\$ 4.400,00; CLAUDECIR COSTA, 003.966.499-63, R\$ 141,30; CICERO TERTO, 503.146.299-04, R\$ 480,00; EDILSON SILVA DE CASTRO, 570.654.629-00, R\$ 400,00; EVANI APARECIDA DE OLIVEIRA RÔAS MACHADO, 542.046.829-87, R\$ 409,00; JANETE OENNING, 958.502.529-91, R\$ 294,48; JOSE PIRES RIBEIRO, 069.401.828-70, R\$ 1.348,78; LEANDRO RODRIGUES, 108.640.649-42, R\$ 2.111,68; LEVY PEREIRA PARDIM, 683.702.539-20, R\$ 122,64; LUCIANA KISHINO DE SOUZA, OAB/PR 37.497, R\$ 394.829,85; MANOEL CACE FERREIRA, 571.267.399-15, R\$ 240,00; MARCIA DA ROCHA, 125.027.008-17, R\$ 197,60; OSÉAS MARQUES BALIEIRO, 072.152.849-05, R\$ 141,30; SIVALDO FLORINDO DE FARIAS, 350.583.669-91, R\$ 1.263,89. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III): ARCELOR MITTAL BRASIL S/A, 17.469.701/0001-77, R\$ 88.997,53; CONSTRUÇÃO (ACO PARANAENSE LTDA), 17.461.954/0001-02, R\$ 11.201,25; CREA PR (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA), 76.639.384/0001-59, R\$ 2.475,05; ECOSUL BRASIL (ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA LTDA), 05.939.484/0001-52, R\$ 9.486,64; LAJES CASTANHEIRA LTDA, 05.345.966/0001-84, R\$ 105.836,08; MADEFER (VAGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA), 35.779.229/0001-50, R\$ 960,00; PRIMAKI CONSTRUCOES CIA LTDA, 07.967.510/0001-81, R\$ 66.443,33; TECVERDE ENGENHARIA S/A, 10.685.570/0001-16, R\$ 5.588.879,09; ZEUS DO BRASIL LTDA, 82.699.588/0001-88, R\$ 7.312,50. CREDITORES REPRESENTANTES DE ME/EPP (CLASSE IV): ADRIANO RIBEIRO TINTAS-ME, 15.675.356/0001-00, R\$ 1.055,93; AMIGÃO AUTO PEÇAS (M. H. D. AUTO PECAS LTDA-ME), 02.173.347/0001-61, R\$ 60,00; B.B. FERNANDES TUBOS - EPP (Nome Correto e Correção do CNPJ), 11.795.350/0001-08, R\$ 9.672,50; CERAMICA MARIM MAZZUCO LTDA-EPP, 04.034.942/0001-41, R\$ 1.890,00; COSTA DISTRIBUIÇÃO DE AREIA E BRITA LTDA-ME, 15.086.501/0001-00, R\$ 8.155,00; FUTURA INFORMÁTICA EPP, 81.893.836/0001-64, R\$

392,00; HEITOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME, 07.736.703/0001-21, R\$ 3.332,92; ITONER SUPRIMENTOS LTDA-ME, 09.162.667/0001-65, R\$ 2.703,00; LOJA DO EPI LTDA-ME, 08.584.977/0003-77, R\$ 600,80; M Z ILUMINACOES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-ME (ELETROLIDER), 37.435.657/0001-91, R\$ 408,52; MADEIREIRA RM -ME (ROBERTO SILVERIO MUNIZ), 03.441.544/0001-87, R\$ 42.271,50; MEDEIROS TINTAS (MEDEIROS - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE TINTAS LTDA-ME), 07.732.116/0001-64, R\$ 1.592,00; NIVAL ACABAMENTOS (COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES GRACIOSA LTDA-EPP), 07.399.063/0003-73, R\$ 1.570,00; OFICINA DAS FURADEIRAS (F. L. SHIROSHIMA & CIA LTDA-ME), 05.631.872/0001-71, R\$ 2.012,66; PEDRO DEVANIL MORETO-ME, 01.024.352/0001-40, R\$ 2.750,00; JOSE GOMES PADILHA & CIA LTDA-EPP, 02.616.057/0001-45, R\$ 21.926,67; TONY MANGUEIRAS (TONY HOME CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA -ME), 04.217.461/0001-71, R\$ 405,23; VETERAN SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA-ME, 29.224.845/0001-42, R\$ 1.000,00. TOTAL CLASSE I: R\$ 414.245,76; TOTAL CLASSE III: R\$ 5.881.591,47; TOTAL CLASSE IV: R\$ 101.798,73; TOTAL NÃO SUJEITO: R\$ R\$ 226.868,72; TOTAL GERAL: R\$ 6.624.504,68. A RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELA DEVEDORA PODE SER OBTIDA ATRAVÉS DO SITE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: <https://www.valorconsultores.com.br/processo/134/fernandes-construcao-pavimentacao-eireli-por-fim>, FICAM INTIMADOS OS CREDITORES DA REQUERENTE L. T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.375.987/0001-16, para, querendo, apresentarem habilitações e/ou divergências de crédito, diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pelo e-mail: [contato@valorconsultores.com.br](mailto:contato@valorconsultores.com.br) ou por correio para o endereço: Av. Duque de Caxias, 882, TORRE II, Sala 603, Ed. New Tower Plaza, Maringá-PR, CEP 87020-025, ou ainda, através do site da Administradora Judicial na página inicial <https://www.valorconsultores.com.br>. Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações de crédito nos autos principais do processo. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Paranavaí/PR, {data/mês/ano}. Eu, [NOME], [escrivão/empregado juramentado/chefe de secretaria], o digitei e subscrevi.

